

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.541, DE 2002

Acrescenta o art. 153-A ao Código Penal – Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

O objetivo deste Projeto é coibir a divulgação e comercialização de endereços e dados pessoais sem a devida autorização.

Argumenta-se com a lacuna legal em relação às práticas de divulgação de informações, que acabam provocando transtornos e constrangimentos aos cidadãos, com a utilização indevida dos seus nomes, endereços e dados pessoais.

Vem o projeto a esta Comissão para o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.541/02 atende os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), o processo legislativo (art. 59 da C.F.) e a legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto merece aprovação, pois resguarda a confidencialidade de informações pertinentes aos consumidores.

Cabe a estes dizerem se autorizam ou não o repasse dessas informações.

Essa prática, comum no comércio, de transferência de informações sobre clientes, como endereços, telefones, local de trabalho, acaba por causar sérios desconfortos, muitas vezes, até mesmo interferindo no sossego e na paz doméstica dos cidadãos .

A privacidade precisa ser resguardada, sendo faculdade do seu titular flexibilizá-la ou não.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.541/02 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator